



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Escola de Ensino Fundamental Reino Encantado		
EMENTA: Responde consulta referente à implantação do curso de ensino fundamental organizado com nove anos de duração, na Escola de Ensino Fundamental Reino Encantado, de Iguatu.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº: 06153624-5	PARECER Nº: 0336/2007	APROVADO EM: 11.06.2007

I – RELATÓRIO

Irlandia Maria de Oliveira Costa, diretora da Escola de Ensino Fundamental Reino Encantado, de Iguatu, apresenta a este CEE as dúvidas renitentes que mantém com relação aos procedimentos administrativos demandados da obediência à Lei nº 11.276/2006.

A relatora procederá expondo cada dúvida e orientando sem seguida à solicitante:

1 – “A escola que iniciou a implantação em 2006 com apenas o 1º ano de 6 anos, poderá continuar essa implantação progressivamente permanecendo com o Fundamental de 8 anos para os demais alunos?” Resposta: sim.

2 – “Onde matricular o aluno com distorção de idade?” Resposta: a Lei faculta à escola a avaliação de habilidades cognitivas do aluno com vistas à sua classificação ou reclassificação na série adequada ao seu nível de aprendizagem, independente de período ou etapa letiva e de idade. Não creio, porém, que uma criança já tenha “concluído o 1º ano do fundamental de 9 anos só com 5 anos,” pois esta, conforme a Lei, é idade correspondente claramente ao curso pré-escolar. Já para aqueles que só completaram 6 anos em julho, é diferente, uma vez que concluirão a última série do ensino fundamental com 14 anos. A mesma vale para as demais séries.

3 – “No caso de implantação completa (1ª à 9ª série) como proceder no preenchimento do histórico dos alunos que passarão – por exemplo – da 2ª para a 4ª série, já que os conteúdos deste último ano dizem respeito à 3ª série?” Resposta: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional sugere a possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar, aproveitamento de estudos concluídos com êxito e, por isto, a progressão parcial, ou seja, o aluno poderá ser matriculado em uma série, cursá-la por inteiro e permanecer em outra classe, em grupos, ou isoladamente, estudando as disciplinas isoladas das quais ainda não tem domínio, até que seja avaliado como



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0336/2007

apto a acompanhar, naquelas disciplinas, a série seguinte onde foi matriculado com aproveitamento de estudos realizados com sucesso, nas demais disciplinas ou, então, a escola poderá promover o aluno para qualquer série didática e elaborar Ata Especial registrando e fundamentando a ocorrência pedagógica ou administrativa e redigindo uma observação esclarecedora no histórico escolar.

4 – Quanto “aos alunos oriundos de escolas não credenciadas. Como proceder na regularização da vida do aluno?” Resposta: a escola efetuará a classificação do(s) aluno(s) e, mais uma vez, redigirá Ata Especial da ocorrência descrevendo-a e fundamentando-a legalmente e fazendo a devida observação no histórico escolar.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As medidas sugeridas no presente documento são ancoradas pelo artigo 24 da LDB e pela Resolução nº 395/2005, deste Conselho.

III – VOTO DA RELATORA

Nestes termos, responda-se à consulente Irlandia Maria de Oliveira Costa, diretora da Escola de Ensino Fundamental Reino Encantado, de Iguatu.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 11 de junho de 2007.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE